

Processo: 90/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/06/2005 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 29/06/2005

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 252, de 20 de dezembro de 2005;
- 279, de 26 de junho de 2007;
- 303, de 20 de junho de 2008;
- 310, de 25 de novembro de 2008;
- 342, de 23 de dezembro de 2009;

- 469, de 18 de setembro de 2014;
- 495, de 29 de outubro de 2015;
- 607, de 30 de julho de 2020;
- 608, de 6 de agosto de 2020;
- 649, de 9 de junho de 2021; e
- 679, de 21 de dezembro de 2021.

Revogação:**Observações:**

Arts. 17 e 18 revogados pela Lei Complementar nº:

- 495, de 29 de outubro de 2015.

Referida pelo Decreto nº:

- 14.648, de 23 de fevereiro de 2010;
- 15.356, de 27 de julho de 2011;
- 21.090, de 31 de julho de 2020;
- 21.108, de 7 de agosto de 2020.

Referida pelas Leis Complementares nºs:

- 298, de 20 de dezembro de 2007;
- 662, de 18 de outubro de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as normas para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e pensionistas do Município de Caxias do Sul, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuarial na forma de um Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais à organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, detentores dos cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta, das autarquias e fundações de quaisquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos; e,

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controles interno e externo.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do FAPS, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

~~Art. 2º A previdência social dos servidores públicos detentores de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Caxias do Sul tem por finalidade assegurar a estes e seus dependentes, o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, com o objetivo de dar cobertura aos eventos de invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes em serviço, bem como o pagamento dos proventos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei Complementar.~~ (Redação original)

Art. 2º A previdência social dos servidores públicos detentores de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Caxias do Sul tem por finalidade assegurar a estes e seus dependentes o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, cumpridos os prazos de carência e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 679, de 21 de dezembro de 2021)

~~§ 1º As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionistas e os recursos vinculados ao FAPS somente poderão ser utilizados para pagamentos previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 2% (dois por cento) da receita total.~~ (Redação original)

~~§ 1º As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionistas e os recursos vinculados ao FAPS somente poderão ser utilizados para pagamentos previdenciários, ressalvadas à sua utilização na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, que será de até dois pontos percentuais do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao sistema, incidentes ao resultado do exercício financeiro anterior.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas e os recursos vinculados ao FAPS somente poderão ser utilizados para pagamentos de aposentadoria e pensões, ressalvada sua utilização na cobertura das despesas administrativas, que será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, incidentes ao resultado do exercício financeiro anterior. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 679, de 21 de dezembro de 2021)**

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, instituído por esta Lei, mediante aporte dos recursos pelo Município ou entes públicos responsáveis.

Art. 3º Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado à atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas, no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência para os quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores, ao valor do salário-mínimo; e,

II - superiores, ao limite máximo do salário de contribuição, quanto ao período em que o servidor esteve vinculado para o regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

~~I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 14 desta Lei Complementar;~~ (Redação original)

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e a pensão por morte, de acordo com o rol previsto no art. 14 desta Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

~~II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativa ou pensionista, em condições de usufruir dos benefícios da previdência municipal;~~ (Redação original)

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal e os aposentados nos cargos públicos de provimento efetivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara de Vereadores; e,

VII - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: abrange o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho e da gratificação natalina, do servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as seguintes parcelas:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva;

b) salário-família;

c) ajuda de custo e diárias;

d) pagamentos de caráter indenizatórios;

e) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos;

~~f) adicional do terço constitucional de férias; e,~~ (Redação original)

f) adicional do terço constitucional de férias; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

~~g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~
(Redação original)

g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

h) auxílio por diferença de caixa; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

i) adicional por serviço noturno; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

j) gratificação dos especialistas de classe especial do magistério; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

k) gratificação pelo exercício de atividades insalubres; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

l) gratificação pelo exercício de atividades penosas; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

m) gratificação pelo exercício de atividades perigosas; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

n) gratificação pelo exercício de atividades de difícil acesso, e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

o) gratificação pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

Art. 4º-A Não se aplicam as exclusões previstas nas alíneas "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", do inciso VII do art. 4º ao servidor que tenha incorporado ou, mediante a opção do artigo 4º-B, preenchido os requisitos à incorporação dessas parcelas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº

103/2019. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

Art. 4º-B O segurado ativo poderá optar, em caráter irrevogável, com efeitos financeiros retroativos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, pela inclusão no salário de contribuição das parcelas remuneratórias temporárias previstas nas alíneas "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", do inciso VII do art. 4º, exclusivamente para efeito de cálculo da média do benefício a ser concedido com fundamento na legislação em vigor, nos termos do regulamento. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 1º A opção de que trata o *caput* não será individualizada para cada parcela de remuneração temporária, abrangendo todas aquelas vigentes à época da opção e as futuras que o servidor vier a perceber. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 2º Em nenhuma hipótese ocorrerá devolução de valores decorrentes da opção de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 3º O segurado deverá realizar a opção prevista no *caput* em até 60 dias da data de publicação desta lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 4º Os servidores efetivos que ingressarem no serviço público após a data de publicação desta lei terão o prazo de 60 dias após a entrada em exercício para realizar a opção prevista no *caput*. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR

Art. 5º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), que será administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) de Caxias do Sul, sendo este o único órgão gestor, a quem compete aplicar e fazer cumprir as disposições previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados obrigatórios do Fundo de Aposentadoria e Pensão todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, ativos, inativos e pensionistas, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, mesmo que nomeados para o exercício de cargo comissionado ou designados para exercer função gratificada, inclusive aquelas pensionistas que se encontravam nesta condição no período anterior à criação do IPAM.

Art. 7º Os servidores municipais em licença não remunerada ou colocados à disposição, sem ônus para o Município, podem permanecer vinculados ao FAPS.

§ 1º A contribuição dos segurados, de que trata este artigo, deverá ser recolhida na sua integralidade, partes do segurado e patronal, pelo próprio servidor.

§ 2º Os segurados mencionados no *caput* deste artigo perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao FAPS.

Art. 8º A inscrição dos segurados obrigatórios ao FAPS, mencionados no art. 6º desta Lei, dar-se-á na data de início do exercício do cargo efetivo.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

~~Art. 9º Consideram-se dependentes dos segurados do FAPS à obtenção dos benefícios desta Lei Complementar:~~ (Redação original)

Art. 9º São beneficiários das pensões: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

~~I - o cônjuge, o companheiro, a companheira, estes reconhecidos mediante a união estável, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido; e,~~ (Redação original)

I - o cônjuge; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

~~II - o pai e a mãe quando inválidos ou ao completar setenta anos de idade, sem rendimentos próprios e que residam e vivam sob a dependência econômica do segurado;~~ (Redação original)

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

IV - os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

V - a mãe e o pai quando inválidos ou maiores de 70 (setenta) anos de idade, sem rendimentos próprios ou recebimento de qualquer benefício previdenciário e que residam e vivam sob a dependência econômica do servidor. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

~~§ 1º Equipara-se à condição de filho, para os efeitos desta Lei Complementar, o enteado e o tutelado não emancipados, menores de vinte e um anos de idade ou inválidos, que vivam e residam sob a dependência econômica do segurado e não possuam bens ou~~

~~recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário.~~ (Redação original)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos no inciso V. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

~~§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, inclusive dos enteados e tutelados.~~ (Redação original)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

I - o tempo de duração da pensão será o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável, tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no § 1º do art. 13. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no § 1º do art. 13. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso I do § 2º, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas no inciso I do § 2º. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

§ 6º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, exceto o disposto no parágrafo único do art. 28. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

Art. 10. A existência de dependentes de qualquer das categorias previstas nos incisos do artigo anterior exclui do direito à pensão os dependentes das categorias seguintes.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 11. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex-offício e a do facultativo mediante requerimento próprio, este na forma do artigo 7º.

Art. 12. A inscrição de dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma do regulamento próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao FAPS, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

~~Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:~~ (Redação original)

Art. 13. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~I - para o cônjuge, por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;~~ (Redação original)

I - o seu falecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~H - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;~~ (Redação original)

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~III - para os filhos, enteados e tutelados, por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;~~ (Redação original)

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~IV - por óbito;~~ (Redação original)

IV - para os filhos, enteados e tutelados, por casamento, pela emancipação ou a completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~V - para o inválido, quando cessar a invalidez;~~ (Redação original)

V - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~VI - quando cessar a dependência econômica; e,~~ (Inciso revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.~~ (Inciso revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao FAPS tomar as providências necessárias à exclusão do dependente em situação indevida.~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão, motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

§ 2º O beneficiário da pensão que deixar de cumprir o disposto no §1º deste artigo terá suspenso o pagamento de seu benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

TÍTULO IV DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

~~Art. 14. As prestações asseguradas pelo FAPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:~~ (Redação original)

Art. 14. O rol de benefícios assegurados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor/FAPS abrange: (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~I - quanto ao segurado:~~ (Redação original)

I - quanto ao segurado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~a) aposentadoria por invalidez;~~ (Redação original)

a) aposentadoria por incapacidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~b) aposentadoria voluntária;~~ (Redação original)

b) aposentadoria voluntária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~c) aposentadoria compulsória;~~ (Redação original)

c) aposentadoria compulsória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~d) aposentadoria especial;~~ (Redação original)

d) aposentadoria especial; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~e) auxílio-doença;~~ (Redação original)

e) gratificação natalina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~f) salário-família;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~g) salário-maternidade; e,~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~h) gratificação natalina;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~H - quanto ao dependente;~~ (Redação original)

II - quanto ao dependente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~a) pensão, em caso de falecimento do segurado; e,~~ (Redação original)

a) pensão pelo falecimento de segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~b) auxílio-reclusão;~~ (Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

Art. 15. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

~~Art. 16. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas ao FAPS, indispensáveis para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta Lei.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~Art. 17. Para concessão de benefícios pelo FAPS, serão observados os seguintes prazos de carência:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~I - aposentadoria por invalidez, doze contribuições mensais; e,~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~H - aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, cento e oitenta contribuições mensais.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~Art. 18. Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~I – pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~II – salário-maternidade; e,~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~III – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional e a decorrente das doenças especificadas pelo art. 21, I desta Lei, adquirida após o ingresso do segurado no regime próprio de previdência.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)

~~Art. 19. O servidor que perder a condição de segurado do FAPS, e sua vinculação com o ente empregador, nele reingressando, depois de decorridos cento e oitenta dias, ficará sujeito a novos períodos de carência, para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei, excepto para quaisquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 20. Aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, na forma prevista na legislação pertinente.~~ (Redação original)

Art. 20. A aposentadoria por incapacidade é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, quando insuscetível de readaptação, na forma prevista na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, vinte e quatro meses.~~ (Redação original)

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, vinte e quatro meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 2º A aposentadoria por invalidez dependerá da confirmação, através de exame médico-pericial, realizada por junta médica, a cargo da Diretoria Médica Previdenciária e homologada pelo Presidente do IPAM.~~ (Redação original)

§ 2º A forma de readaptação será regulamentada por Decreto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 3º É vedada a concessão da aposentadoria por incapacidade sem prévia confirmação em exame realizado por perícia biopsicossocial a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e homologada pelo Presidente do IPAM. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 4º A perícia biopsicossocial é composta pelo quadro de médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área da saúde necessários. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

~~**Art. 21. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão aqueles previstos no art. 40 da Constituição Federal.**~~ (Redação original)

Art. 21. Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão aqueles previstos no art. 40 da Constituição da República: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

I - integrais, quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional adquirida após o ingresso do segurado na Administração Municipal ou doença grave contagiosa ou incurável, conforme segue:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

m) contaminação por radiação; e,

~~n) outras doenças que a lei venha indicar.~~ (Redação original)

n) hepatopatia grave. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

o) outras doenças que a legislação federal venha indicar. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

II - proporcionais, nos demais casos.

~~Art. 22. O aposentado por invalidez deverá submeter-se, sempre que convocado pelo Diretor Médico da Previdência e, obrigatoriamente, a cada cinco anos, a verificação de sua invalidez por exame médico pericial, através de junta médica a cargo da Diretoria Médica Previdenciária, até completar setenta anos de idade.~~ (Redação original)

Art. 22. O aposentado por incapacidade deverá submeter-se, sempre que convocado pela Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e, obrigatoriamente, a cada dois anos, à verificação de sua incapacidade por meio de perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, até completar setenta anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 1º O aposentado que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo terá suspenso o pagamento dos seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade.~~ (Redação original)

§ 1º O aposentado que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo ou, no prazo solicitado pela equipe de Perícias do FAPS, não apresentar eventuais documentos que auxiliem na realização do exame pericial terá suspenso o pagamento dos seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 2º O retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, caracterizando-se na reversão, far-se-á quando a junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, e após homologação da presidência do IPAM.~~ (Redação original)

§ 2º O beneficiário de aposentadoria por incapacidade que não puder comparecer para perícia, na data e horário agendados, com justificativa médica, deverá apresentar-se no Setor de Perícias do FAPS, a fim de efetuar novo agendamento, conforme disponibilidade de agenda do Setor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de euratela, ainda que provisório.~~ (Redação original)

§ 3º O retorno à atividade de servidor aposentado por incapacidade, caracterizando-se na reversão, far-se-á quando a perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, e após 15 (quinze) dias da homologação da presidência do IPAM, quando deverá ser comunicado o ente público empregador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)**

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 23. O segurado poderá requerer aposentadoria voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e legislação municipal:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício, em cargo de magistério, compreendida como atividade docente, exercida exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.~~ (Redação original)

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (5) anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício, em cargo de magistério, compreendida como atividade docente, exercida exclusivamente em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 23 de dezembro de 2009)**

§ 2º O servidor de que trata este artigo e tenha completado as exigências à aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, "a", do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, tempo de contribuição corresponde à soma de todos os períodos, contados de data a data, de contribuições recolhidas à Previdência, em nome do segurado.

Seção III

Da Aposentadoria Especial

Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de carência e tempo de contribuição, se enquadrar nas situações e condições estipuladas na legislação federal que rege a matéria.

Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

I - portadores de deficiência; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

II - que exerçam atividades de risco; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção V

Da Pensão

~~Art. 27. Ao dependente inscrito, de segurado falecido ou desaparecido, observado o respectivo período de carência, caberá a percepção de pensão, a qual será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial.~~ (Redação original)

Art. 27. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual será devida a partir: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

~~I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o evento; ou~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias após o evento; ou **(Redação dada pela Lei Complementar nº 679, de 21 de dezembro de 2021)**

II - do requerimento, quando solicita após o prazo previsto no inciso I. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 495, de 29 de outubro de 2015)**

Art. 28. A concessão do benefício de pensão por morte, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; e,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. Ao cônjuge, estando separado de fato ou judicial, ou o ex-cônjuge divorciado, que esteja recebendo pensão alimentícia judicialmente arbitrada, será concedido o benefício de pensão por morte, observando-se o limite máximo de cinquenta por cento, destinando-se o valor restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 29. A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório, nas seguintes hipóteses:

I - mediante declaração de autoridade judiciária; e,

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil, a partir da data da ocorrência.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá haver inscrição no registro público da sentença declaratória de ausência.

Art. 30. Extingue-se o direito ao recebimento de pensão:

I - para o filho, de qualquer condição, aos 21 anos de idade ou emancipado, exceto se inválido;

II - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; e,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; e,

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A invalidez do dependente será apurada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão, através de laudo, realizado por junta médica a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária e homologada pelo Presidente do IPAM.

Art. 31. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

~~Art. 32. O auxílio-doença será devido ao servidor que obtiver licença para tratamento da própria saúde ou por acidente, por período superior a noventa dias.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 1º O valor do auxílio-doença, em relação ao salário de contribuição do servidor, será equivalente ao percebido no período de competência da concessão da licença.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 2º O auxílio-doença, vedada qualquer percepção cumulativa, será assumido pelo FAPS, cujo valor devido poderá ser deduzido das contribuições a cargo do empregador.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

Seção VII

Do Salário-Maternidade

~~Art. 33. A partir do início do gozo da licença-gestante, a segurada terá direito à percepção do salário-maternidade, durante cento e vinte dias, o qual corresponderá à sua remuneração integral.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 1º À segurada que adotar ou obtiver o termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, o qual corresponderá a sua remuneração integral, pelo período:~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e,~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~§ 2º O salário-maternidade será assumido pelo FAPS, cujo valor devido poderá ser deduzido das contribuições a cargo do empregador.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

Seção VIII

Gratificação Natalina

Art. 34. Até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção da gratificação natalina, a qual corresponderá a um doze avos para cada mês ou fração superior a quinze dias em que tenha percebido proventos do FAPS no respectivo ano.

§ 1º A base de cálculo do abono anual será o valor do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere.

§ 2º Será facultada a antecipação de até metade da gratificação natalina, também denominado de décimo terceiro salário, aos aposentados e pensionistas, que a requererem, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão e do Salário Família

~~Art. 35. Até que a lei discipline os acessos ao salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, os segurados e seus dependentes, apenas serão concedidos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que, quando da publicação da lei, serão eles corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 36. Os pagamentos da aposentadoria e pensão serão devidos conforme dispuser o ato concessor.

Parágrafo único. A referência para o cálculo do valor dos proventos será o salário de contribuição, previsto no inciso VII do art. 4º desta Lei.

Art. 37. A importância não percebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 38. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao FAPS.

Parágrafo único. O representante do beneficiário deverá apresentar ao FAPS a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência, da guarda, da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, conforme regulamento.

Art. 39. O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao FAPS qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 40. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fins de recebimento de benefícios.

~~Art. 41. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, no mesmo índice geral.~~ (Redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, e no mesmo índice, para os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 64-A e 64-B, acrescidos pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279, de 26 de junho de 2007)

Art. 41-A. O reajuste anual aos proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 21, 23, 26 e 27, desta Lei, será concedido nos mesmo índices aplicados ao funcionalismo público municipal, calculado sobre o montante dos proventos de aposentadorias e pensões, a vigorar na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios de regime geral de previdência social (RGPS), aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 279, de 26 de junho de 2007)

TÍTULO VI DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

~~Art. 42. Constituem recursos do FAPS:~~ (Redação original)

Art. 42. Constituem recursos do FAPS: (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre:~~ (Redação original)

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

~~a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; e,~~ (Redação original)

a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;~~ (Redação original)

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~II - o produto da arrecadação da contribuição do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionista;~~ (Redação original)

~~II - o produto da arrecadação da contribuição do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) incidente sobre;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

II - o produto da arrecadação da contribuição normal do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 16,92% (dezesesseis vírgula noventa e dois por cento) incidente sobre a base de contribuição patronal definida como: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~b) o total da folha de pagamento dos servidores inativos e dos pensionistas de cada órgão de origem;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de cada órgão de origem; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, de cada órgão de origem. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~III - o produto da arrecadação dos segurados previstos no artigo 7º desta Lei, que será integral, partes patronal e do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;~~ (Redação original)

III - o produto da arrecadação dos segurados previstos no art. 7º desta Lei, que será integral, partes patronal e do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~IV - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;~~ (Redação original)

IV - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~V - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;~~ (Redação original)

~~V - o resultado dos investimentos alocados nos diversos segmentos de aplicação, permitidos pelo Conselho Monetário Nacional, segundo política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

V - o resultado dos investimentos alocados nos diversos segmentos de aplicação, permitidos pelo Conselho Monetário Nacional, segundo política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~VI - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998;~~ (Redação original)

VI - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)**

~~VII - os recursos decorrentes das compensações financeiras entre regimes de previdência;~~ (Redação original)

VII - os recursos decorrentes das compensações financeiras entre regimes de previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

~~VIII - o produto da arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;~~
~~e;~~ (Redação original)

~~VIII - O produto resultante da aplicação da alíquota de 13,28%, estipulada pelo cálculo atuarial para financiamento do Passivo Atuarial Inicial, sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

~~VIII - O produto resultante da aplicação da alíquota de 13,28%, estipulada atuarialmente para financiamento do Passivo Atuarial Inicial dos benefícios concedidos, sobre a base de contribuição dos servidores ativos e a totalidade dos proventos dos inativos e das pensões existentes na constituição do FAPS em 12 de julho de 2001.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

~~VIII - o produto da arrecadação de contribuição suplementar, instituída como plano de amortização do déficit atuarial, incidente sobre a base de contribuição patronal, através da aplicação das alíquotas escalonadas conforme tabela abaixo:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

Período	Custo Suplementar (%)
2014	12,04%
2015	12,04%
2016	12,04%
2017	18,04%
2018	18,04%
2019	28,04%
2020	28,04%
2021	42,04%
2022	42,04%
2023	49,88%
2024	49,88%
2025	49,88%
2026	49,88%
2027	49,88%
2028	49,88%
2029	49,88%
2030	49,88%
2031	49,88%
2032	49,88%
2033	49,88%
2034	49,88%

2035	49,88%
2036	49,88%
2037	49,88%
2038	49,88%
2039	49,88%
2040	49,88%
2041	49,88%
2042	49,88%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

VIII - o produto da arrecadação de contribuição suplementar, incidente sobre a base de contribuição patronal, através da aplicação das alíquotas escalonadas resultantes da avaliação atuarial e do plano de amortização em 35 (trinta e cinco) anos, conforme tabela abaixo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 649, de 9 de junho de 2021)**

Período:	Custo Suplementar:
2021	42,04%
2022	42,04%
2023	68,45%
2024	68,45%
2025	66,17%
2026	66,17%
2027	66,17%
2028	66,17%
2029	66,17%
2030	66,17%
2031	66,17%
2032	66,17%
2033	66,17%
2034	66,17%
2035	66,17%
2036	66,17%
2037	66,17%
2038	66,17%
2039	66,17%
2040	66,17%
2041	66,17%
2042	66,17%
2043	66,17%
2044	66,17%
2045	66,17%
2046	66,17%
2047	66,17%
2048	66,17%
2049	66,17%

2050	66,17%
2051	66,17%
2052	66,17%
2053	66,17%
2054	66,17%
2055	66,17%

e; (Redação dada pela Lei Complementar nº 649, de 9 de junho de 2021)

~~IX - outros recursos que lhes sejam destinados.~~ (Redação original)

IX - outros recursos que lhes sejam destinados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

~~§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por lei municipal.~~ (Redação original)

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por lei municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

~~§ 2º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime disciplinado nesta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.~~ (Redação original)

§ 2º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime disciplinado nesta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

~~§ 3º a contribuição de que tratam as alíneas b) e c) do inciso I deste artigo, será rateada entre os pensionistas na proporção de cada cota-parte.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

§ 3º A contribuição de que tratam as alíneas b) e c) do inciso I deste artigo, será rateada entre os pensionistas na proporção de cada cota-parte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 18 de setembro de 2014)

Art. 43. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FAPS, até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 1º O atraso no recolhimento das contribuições ao FAPS implicará em atualização monetária e juros do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados à cobrança dos impostos municipais em atraso, acrescido de juros moratórios.

§ 2º No caso dos segurados relacionados no artigo 7º desta Lei, além do disposto no parágrafo anterior aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser superior a três meses.

Art. 44. O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma do regulamento.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO FAPS

Art. 45. O FAPS será administrado pelos seguintes órgãos:

I - Presidente do IPAM;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Deliberativo; e,

IV - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE DO IPAM

Art. 46. É de competência do Presidente do IPAM, em relação ao FAPS:

I - a administração geral;

II - representar judicial e extrajudicialmente;

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para decisão de todos os atos que envolvam alterações na legislação, no patrimônio e na administração do FAPS;

~~IV - expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento do FAPS; e,~~ (Redação original)

IV - expedir os atos de concessões de benefícios custeados pelo FAPS, previstos no Capítulo III, inclusive resoluções, portarias, ordens de serviços, além das demais práticas administrativas da Autarquia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

V - autorizar os pagamentos em geral.

Parágrafo único. São considerados nulos os atos praticados pelo Presidente do IPAM, mencionados no inciso III deste artigo, que não obtiverem o aval do Conselho Deliberativo e a anuência do Conselho Fiscal.

Art. 47. O cargo de Presidente do IPAM será eletivo, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 48. A Diretoria Executiva, órgão de administração e representação legal do FAPS é assim constituída:

I - Presidente do IPAM;

II - Diretoria Administrativa;e,

III - Diretoria Financeira.

Art. 49. A Direção Geral do FAPS será exercida pelo Presidente do IPAM, e o comando das Diretorias exercidas por Diretores nomeados pelo Prefeito Municipal, que terão sua indicação apreciada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Presidente do IPAM e o Diretor Administrativo do FAPS serão escolhidos dentro do quadro de servidores efetivos do serviço público municipal.

§ 2º A indicação dos Diretores Administrativo e Financeiro recairá em um profissional detentor das titulações em Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administrativas.

~~Art. 50. O Presidente do IPAM perceberá subsídio equivalente a de Secretário Municipal e os Diretores Administrativo e Financeiro a remuneração equivalente ao Cargo em Comissão CC 7. (Redação original)~~

Art. 50. O Presidente do IPAM perceberá subsídio equivalente ao de Secretário Municipal e os Diretores Administrativo e Financeiro a remuneração equivalente ao cargo em comissão CC8. (Redação dada pela Lei Complementar nº 310, de 25 de novembro de 2008)

~~Art. 51. Ficam criados os seguintes cargos públicos no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), que passam a integrá-lo, na forma da Lei 2.650, de 06 de julho de 1981.~~

~~I - FUNÇÕES AUXILIARES DE GOVERNO~~

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor Administrativo Previdenciário	2.2.1.6.7
01	Diretor Financeiro Previdenciário	2.2.1.7.7

(Redação original)

Art. 51. Ficam criados os seguintes cargos públicos no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), que passam a integrá-lo, na forma da Lei nº 2.650, de 6 de julho de 1981.

I - FUNÇÕES AUXILIARES DE GOVERNO

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor Administrativo Previdenciário	2.2.1.8.8
01	Diretor Financeiro Previdenciário	2.2.1.9.8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 310, de 25 de novembro de 2008)

~~H - FUNÇÕES DE CHEFIA~~

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor de Divisão de Benefícios Previdenciários	2.1.3.5.8

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005, e revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 310, de 25 de novembro de 2008)

~~Parágrafo único. Faz parte desta Lei, como Anexo I, as atribuições para provimento da função gratificada ora criada.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005, e revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 310, de 25 de novembro de 2008)

Art. 51-A. Fica ampliado, em número, o cargo de Agente Administrativo, no quadro de provimento efetivo do IPAM, na área previdenciária, criado na forma das Leis nºs 2.650, de 26 de julho de 1981, e 3.411, de 23 de novembro de 1989, e legislação superveniente, alterativa da espécie.

Nível	Denominação da Classe	Código	Nº de Cargos
II	Agente Administrativo	1.2.2.4.6	03

(Artigo acrescido pela Lei Complementar 252, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Os cargos poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público vigente, realizado pela Administração Municipal Centralizada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 252, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 52. Cabe ao Presidente do IPAM, após deliberação do Conselho Deliberativo, acionar judicialmente as entidades a que se refere o inciso VI do art. 4º desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PREVIDÊNCIA

~~Art. 53. O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por seis membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:~~ (Redação original)

Art. 53. O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por oito membros titulares e oito suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, regidos e organizados por este regime próprio, definidos de acordo com os seguintes critérios: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~I - o Presidente do IPAM, considerado membro nato do Conselho, que será detentor do voto decisivo em caso de empate;~~ (Redação original)

I - o Presidente do IPAM, considerado membro nato do Conselho, será detentor do voto decisivo em caso de empate; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~H - dois representantes titulares e dois suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal; e;~~ (Redação original)

II - três representantes titulares e três suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~III - três representantes titulares e três suplentes dos servidores públicos efetivos, eleitos pelos segurados do regime da previdência municipal;~~ (Redação original)

III - três representantes titulares e três suplentes dos servidores públicos efetivos, eleitos pelos segurados ativos do regime da previdência municipal; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

IV - um representante titular e um suplente dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime da previdência municipal. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.~~ (Redação original)

§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III e IV deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número exigido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 2º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, efetuar a nomeação e dar posse aos Conselheiros e ao Presidente, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal.~~ (Redação original)

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, nomear e dar posse aos Conselheiros, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos consecutivos, admitida apenas uma recondução.~~ (Redação original)

~~§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 608, de 6 de agosto de 2020)

~~§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições do seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.~~ (Redação original)

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições do seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 5º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo quatro dos seus membros.~~ (Redação original)

~~§ 5º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo cinco dos seus membros.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 5º O Conselho somente deliberará com a presença de cinco de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)

§ 6º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 7º Se houver vacância na suplência dos conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 8º A eleição dos conselheiros a que se referem os incisos III e IV deste artigo poderá ser realizada de forma presencial ou remota, utilizando-se dos meios da tecnologia da informação, desde que observados os critérios de segurança no desenvolvimento do sistema de informática a fim de assegurar a lisura da votação e atender ao previsto no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 608, de 6 de agosto de 2020)

Art. 54. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar o orçamento do FAPS;

II - aprovar todos os atos relacionados às alterações da legislação, patrimônio e administração do FAPS;

III - deliberar sobre a prestação de contas, orçamento e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;

IV - definir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de Resoluções e eleger seu Presidente;

V - aprovar a estrutura organizacional e funcional do FAPS;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar as instruções necessárias das situações não previstas em regulamento que sejam de competência do FAPS;

~~VIII - propor a alteração de estudos, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;~~ (Redação original)

VIII - propor estudos com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

~~IX - divulgar todas as decisões proferidas pelo Conselho no Jornal do Município;~~ (Redação original)

IX - encaminhar para divulgação decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo no Jornal do Município e no sítio eletrônico do Instituto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

X - aprovar a celebração de contratos realizados com entidades nas áreas de seguridade social;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS, por provocação do Presidente;

XII - homologar os nomes indicados aos cargos da Diretoria Executiva;

XIII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) quando do não repasse das contribuições ao FAPS; e,

XIV - elaborar a minuta de Decreto que regulamentará a presente Lei.

XV - deliberar sobre a política anual de investimentos, bem como suas alterações; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

XVI - indicar representante no comitê de investimentos; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

XVII - deliberar sobre a vacância de Conselheiro do Deliberativo e/ou Fiscal; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

XVIII - deliberar sobre a participação de Conselheiro, Deliberativo e Fiscal, em eventos. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008)**

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

~~**Art. 55. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do FAPS, é composto de três membros titulares e de três membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:**~~ (Redação original)

Art. 55. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do FAPS, é composto de cinco membros titulares e de cinco membros suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, definidos de acordo com os seguintes critérios: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~**I - um titular e um suplente representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;**~~ (Redação original)

I - dois titulares e dois suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~**H - dois titulares e dois suplentes representantes dos servidores públicos, eleitos pelos segurados do regime de previdência municipal;**~~ (Redação original)

II - dois titulares e dois suplentes representantes dos servidores públicos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime de previdência municipal; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

III - um representante titular e um suplente dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime da previdência municipal. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~**§ 1º Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de no máximo dez dias, contados da data do recebimento da comunicação formal;**~~ (Redação original)

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de no máximo dez dias, contados da data do recebimento da comunicação formal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 2º Os membros do Conselho exercerão mandato de dois anos, admitida apenas uma recondução.~~ (Redação original)

~~§ 2º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 2º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 608, de 6 de agosto de 2020)

~~§ 3º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos detentores de cargo efetivo, com titulação em curso técnico-contábil e/ou de nível universitário, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas.~~ (Redação original)

§ 3º A indicação e eleição dos membros do Conselho recairão, obrigatoriamente, em servidores públicos detentores de cargo efetivo e inativos, com titulação em curso técnico-contábil e/ou de nível superior, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.~~ (Redação original)

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.~~ (Redação original)

§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 6º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número exigido. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 7º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo três dos seus membros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

§ 8º Se houver vacância na suplência dos conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)

dezembro de 2005)

§ 9º A eleição dos conselheiros a que se referem os incisos II e III deste artigo poderá ser realizada de forma presencial ou remota, utilizando-se dos meios da tecnologia da informação, desde que observados os critérios de segurança no desenvolvimento do sistema de informática a fim de assegurar a lisura da votação e atender ao previsto no regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 608, de 6 de agosto de 2020)**

Art. 56. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho Deliberativo, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

VII - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VIII - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos; e,

IX - eleger seu Presidente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou administrativas cabíveis.

Art. 58. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59. O orçamento e a escrituração contábil do FAPS integrarão o orçamento do IPAM, bem como a prestação de contas anual, e obedecerão às disposições contidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em especial nos artigos 107 a 110, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

~~Parágrafo único. O FAPS emitirá balancete mensal e o balanço anual, o qual será publicado no Jornal do Município.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 607, de 30 de julho de 2020)

Art. 60. A movimentação das contas bancárias em nome do FAPS será autorizada em conjunto pelo Presidente do IPAM e pelo Diretor Financeiro do FAPS.

Art. 61. Até a entrada em vigor do orçamento do FAPS, a movimentação financeira será registrada como receita e despesa extra-orçamentária, e posteriormente integrarão a execução orçamentária.

Art. 62. A representação judicial e extrajudicial do FAPS será feita pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM).

Art. 63. É vedada a participação de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal na Diretoria Executiva.

Art. 64. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e,

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; e,

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 64-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos

dependentes abrangidos pelo art. 3º daquela Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

Art. 64-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a), da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005)**

Art. 65. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 66. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias conta-se, como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontinuo, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional em qualquer dos entes mencionados no *caput*, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 67. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em atividade, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 68. Os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o *caput* que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 69. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores procederá, anualmente, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas.

Art. 70. Os inativos e pensionistas que percebam proventos e pensões com valor inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social ficam isentos da contribuição previdenciária a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, utilizando recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão, efetuará a devolução das contribuições previdenciárias descontadas dos inativos e pensionistas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001, na forma a ser definida em regulamento, através do qual se definirá, inclusive, as questões pertinentes aos processos judiciais pendentes referente à matéria.

Art. 72. Ficam os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores autorizados a ceder servidores dos seus quadros ao IPAM, para exercer atividades vinculadas ao FAPS.

Art. 73. O Município publicará Decreto regulamentando o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), no prazo de até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 74. Será criada Comissão Paritária, formada por, no mínimo, três titulares e três suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, e por três titulares e três suplentes dos servidores, indicados pela entidade classista dos municipais, todos do quadro de provimento efetivo, com a atribuição de elaborar a minuta de projeto-de-lei de adequação do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), propondo as alterações necessárias em até cento e oitenta dias.

Art. 75. Os índices apontados nos incisos I e II do artigo 42 desta Lei podem ser revistos e/ou confirmados na data de sua implantação podendo ocorrer alterações dos mesmos em virtude das situações não previstas e/ou determinações legais.

Art. 76. Para manutenção da assistência à saúde e assistência social do servidor, prestada pelo IPAM, fica estabelecido índice de contribuição, conforme cálculo atuarial da saúde e assistência social, até que o mesmo seja revisto na promulgação de legislação própria:

I - índice percentual de contribuição de 6,43% (seis vírgula quarenta e três por cento) sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos órgãos empregadores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, excluídas as parcelas previstas no inciso VII do artigo 4º, para custear as despesas com saúde;

II - índice percentual de contribuição de 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos órgãos empregadores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, excluídas as parcelas previstas no inciso VII do artigo 4º, para custear as despesas com saúde; e,

III - índice percentual de contribuição de 0,12% (zero vírgula doze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos órgãos empregadores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, excluídas as parcelas previstas no inciso VII do artigo 4º, para custear as despesas com assistência social.

Art. 77. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 77-A. As atividades de coordenação e assessoramento pedagógico de que trata o §1º do art. 23, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 342, de 23 de dezembro de 2009)**

Art. 78. Integra a presente Lei a Nota Técnica Atuarial, da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS.

Art. 79. Os Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderão ser reconduzidos a apenas mais um período, não valendo tal disposição às atuais composições Colegiadas.

Art. 80. As novas alíquotas contidas no art 42, incisos I e II serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o artigo 40, I e II, da Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001, ficam mantidas até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o *caput*.

Art. 81. O direito à percepção do abono permanência é devido desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para todos os servidores que preencheram os requisitos necessários para requerer a aposentadoria, desde que tenham pelo menos 25 (vinte cinco) anos de

contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 146, de 12 de julho de 2001; 174, de 06 de junho de 2002; 207, de 29 de setembro de 2003, e o art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002. Ficam asseguradas, na sua plenitude, às garantias do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, alcançados sob a égide das legislações anteriores, nas formas especificadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, 29 de junho de 2005.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL